



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.396, DE 2024

(Dos Srs. Delegado Palumbo e Sargento Portugal)

Esta lei altera as redações dos artigos 213, caput e §§1º e 2º e 217-A, caput e §§3º e 4º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5642/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do DELEGADO PALUMBO)

Esta lei altera as redações dos artigos 213, *caput* e §§1º e 2º e 217-A, *caput* e §§3º e 4º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as redações dos artigos 213, *caput* e §§1º e 2º e 217-A, *caput* e §§3º e 4º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

Art. 2º O *caput* e os §§1º e 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213 ...

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º ...

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º ...

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.”

(NR).

Art. 3º O *caput* e os §§3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217-A ...

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

...

§3º ...

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§4º ...

Pena - reclusão, 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

...” **(NR).**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta surge como uma resposta contundente e necessária às demandas de uma sociedade que clama por justiça e segurança. O crime de estupro é uma das formas mais brutais de violência, causando traumas profundos e duradouros às vítimas. É, portanto, imperativo que o sistema jurídico imponha sanções que reflitam a gravidade desse ato hediondo.

Atualmente, a legislação prevê penas que, embora severas, ainda não correspondem plenamente à gravidade e ao impacto do estupro. A proposta busca aumentar as penas mínimas e máximas para todas as modalidades de estupro, estabelecendo uma pena de 12 a 30 anos de reclusão. Esse ajuste não é meramente punitivo, mas uma reafirmação do compromisso com a proteção dos direitos humanos e com a dignidade das vítimas. Ao elevar a pena mínima, o legislador envia uma mensagem clara de que a sociedade brasileira não tolerará qualquer forma de violência sexual.

Especial atenção é dada às vítimas em condições de maior vulnerabilidade, especialmente menores de idade. O projeto introduz penas mais severas para casos em que a vítima é menor de 14 anos, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses indivíduos e a necessidade de uma proteção jurídica mais robusta. Além disso, a proposta endurece as penalidades para situações em que a conduta resulta em lesão corporal grave ou morte, refletindo a gravidade das consequências físicas e psicológicas impostas às vítimas.

As mudanças propostas também são uma resposta ao clamor social por uma justiça mais efetiva e uma repressão mais rigorosa desses crimes. A sociedade exige que o Estado tome medidas firmes para prevenir e punir atos de violência sexual. Ao aumentar as penas, espera-se não apenas punir os agressores de forma proporcional à sua culpa, mas também dissuadir potenciais criminosos, contribuindo para a redução dos índices de violência sexual.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para fortalecer a resposta penal aos crimes de estupro, garantindo que a legislação reflita a gravidade desses atos e a necessidade de uma proteção eficaz às vítimas. Além disso, reafirma o compromisso do Estado com a proteção da dignidade e integridade física e psicológica das pessoas, em especial as crianças, adolescentes e vulneráveis.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2024.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Esta lei altera as redações dos artigos 213, caput e §§1º e 2º e 217-A, caput e §§3º e 4º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

Assinaram eletronicamente o documento CD242285704500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 2 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO